

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AO PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS.

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS
PROCESSO ADM. Nº: 673/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL Nº: 003/2024
TIPO: MENOR PREÇO

MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (“MOBILE”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 50.356.374/0001-12, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Avenida T-63, número 1.289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.230-105, representada por seu procurador **SAMARITANA DA SILVA CORREIA**, brasileira, solteira, consultora de vendas ao Governo, CPF 753.945.371-00 e Registro Geral nº 5757576, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no **art. 164** da Lei Federal nº 14.133/21¹, vem

IMPUGNAR

o Edital nº 003/2024, que tem como objeto “*a aquisição de unidade móvel de saúde - veículo automotor tipo van - passageiro com acessibilidade (cadeirante) e capacidade de transporte de 16 lugares (passageiros e condutor) para o Fundo Municipal de Saúde, com recurso da Emenda parlamentar nº 28330005 (processo 11479852000123001)*”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência anexo ao Edital, dentre outras especificações, **determina que o veículo objeto da licitação possua potência mínima de 163 cv e PBT mínimo 4.100 kg.**

As especificações acima, na remota hipótese de serem mantidas, direcionam a licitação

¹ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

para modelos de apenas 02 (duas) marcas, a saber: IVECO e MERCEDES BENZ.

A escolha de marca e modelo é vedada pela legislação, sendo autorizada tão-somente em casos excepcionais.

Não há qualquer razão técnica para que o veículo objeto da licitação possua potência mínima de 163 cv e PBT mínimo de 4.100 kg.

Portanto o presente processo licitatório deve incluir também a possibilidade de os licitantes participarem do pregão oferecendo propostas para venda de veículos com potência mínima de 130 cv e PBT mínimo de 3.500 kg.

A inclusão de veículos com potência mínima de 130 cv e PBT mínimo de 3.500 kg visa a conferir caráter competitivo ao processo licitatório, já que os licitantes poderão participar com veículos de outras marcas e modelos, tais como FIAT DUCATO, RENAULT MASTER, CITRÖEN JUMPER, PEUGEOUT BOXER e FORD TRANSIT.

2. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO: VEDAÇÃO LEGAL

Como se sabe, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal² determina que “as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**”.

Segundo o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública **poderá indicar modelo e a marca apenas excepcionalmente e desde que formalmente justificado**³.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados
MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O direcionamento da presente licitação para adquirir especificamente os modelos de veículos das marcas IVECO e MERCEDES BENZ não está formalmente justificado e não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto o Edital e o correspondente Termo de Referência precisam ser retificados para atender à legislação.

3. CONSEQUÊNCIAS PARA QUEM FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A legislação prevê responsabilização nas searas penal, administrativa e cível para a autoridade pública que frustrar o caráter competitivo do processo licitatório como se passa a demonstrar.

3.1. CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021⁴ determina que na aplicação desta Lei será observado, dentre outros, o princípio da competitividade do processo licitatório.

A defesa e a garantia do caráter competitivo do processo licitatório estão previstas ainda na alínea “a” do inciso I do art. 9º e no inciso II do art. 11, todos da Lei Federal nº 14.133/2021⁵.

pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

⁴ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁵ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O primeiro dispositivo **veda** que os agentes públicos *“comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”*.

O segundo dispositivo dispõe que o processo licitatório tem por objetivo *“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”*.

3.2. DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O **art. 337-F** do Código Penal **define como crime**, com pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, **o ato de “Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”**.

Segundo o enunciado de **Súmula 645** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *“O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”*.

Portanto constitui crime (em tese) o eventual direcionamento da licitação para aquisição de marca e modelo fora das hipóteses excepcionais do **inciso I do art. 41** da Lei Federal nº 14.133/2021 e sem a devida justificativa formal.

Considerando que **não há razões de ordem técnica para exigir veículo com potência mínima de 163 cv e PBT mínimo de 4.100 kg**; que **não foi apresentada justificativa formal para direcionar a licitação para adquirir especificamente os modelos de veículos das marcas IVECO e MERCEDES BENZ**; e que **não estão presentes as hipóteses excepcionais que permitiriam a indicação de marca e modelo do veículo a ser adquirido**; o Edital e o Termo de Referência devem ser retificados para admitir propostas com veículos com potência mínima de 130 cv e PBT mínimo de 3.500 kg.

3.3. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constituem **ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo**

de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

licitatório” e “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”⁶.

Tendo em vista a presente impugnação, sequer haverá possibilidade de se alegar ausência de dolo em eventual ato de improbidade administrativa na hipótese de serem mantidas as atuais especificações do veículo a ser adquirido.

As penas para os atos de improbidade que frustrem a licitude ou o caráter concorrencial do processo licitatório são de “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos” e de “pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”⁷.

⁶ LEI FEDERAL Nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

⁷ LEI FEDERAL Nº 8.429/1992

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Portanto o Edital e o Termo de Referência devem ser retificados para admitir propostas de veículos com potência mínima de 130 cv e PBT mínimo de 3.500 kg, pois assim se afastará eventual representação com a finalidade de apurar de atos de improbidade administrativa dos agentes públicos responsáveis pelo presente processo licitatório.

3.4. RESPONSABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

A simples restrição do caráter competitivo do processo licitatório viola o princípio da economicidade e consiste em ato de gestão antieconômico.

As contas de gestão são consideradas irregulares quando ocorrer a *“prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico”* e *“dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico”* como dispõem as **alíneas “b” e “d” do art. 209** do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás⁸.

O agente público que praticou o ato irregular responde solidariamente caso seja julgada a irregularidade das contas⁹.

Portanto o Edital e o Termo de Referência devem ser retificados para admitir propostas de veículos com potência mínima de 130 cv e PBT mínimo de 3.500 kg, para assim se evitar eventual responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

⁸ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 209. As contas de gestão serão consideradas:

(...)

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

(...)

d) dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;

⁹ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 209. As contas de gestão serão consideradas:

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo, à exceção da alínea "a", o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular;

MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 50.356.374/0001-12, Inscrição Estadual Nº. 20.030.384-8, Inscrição Municipal Nº6111599, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Sala 03, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.230-105 FONE: (62) 98534-5201 – E-mail: vendas.governo@mobileauto.com.br

MOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOBILE** requer a retificação do Edital e do Termo de Referência:

- 4.1. para admitir propostas de veículos com potência mínima de 130 cv; e
- 4.2. para admitir propostas de veículos com PBT mínimo de 3.500 kg.

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por esta municipalidade, nas pessoas de seu Exmo. Prefeito, do Pregoeiro deste certame e dos ilustres integrantes da Comissão de Licitação.

Goiânia/GO, 19 de fevereiro de 2024.

MOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 50.356.374/0001-12
p/p SAMARITANA DA SILVA CORREIA